



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**DECRETO Nº 6.725, de 11 de janeiro de 2024.**

Regulamenta a Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Fundo Estadual de Transporte – FET e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Fundo Estadual de Transporte – FET, vinculado à Secretaria da Fazenda, a quem compete adotar os procedimentos necessários à apuração, arrecadação e fiscalização.

**Art. 2º** A Contribuição do FET será exigida como condição para:

I – a fruição de benefício ou incentivo fiscal previsto na legislação do ICMS, conforme definido neste regulamento;

II – o contribuinte optar pelo regime especial que vise ao controle das operações destinadas ao exterior, com comprovação futura da efetiva exportação.

**Art. 3º** Para o controle das operações destinadas ao exterior e a comprovação futura da efetiva exportação, é exigido o pagamento do ICMS relativo a cada operação ou prestação, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, e garantida a restituição do valor do imposto efetivamente pago após a comprovação da efetiva saída para o exterior.

§1º Em substituição ao disposto no *caput*, o contribuinte pode optar pelo pagamento do FET, ficando dispensado do recolhimento do imposto devido na operação de remessa para exportação.

§2º O recolhimento ao fundo será efetuado pela empresa comercial exportadora, inclusive “*tradings*” ou outro estabelecimento da mesma empresa ou armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, optante por regime especial, conforme disposto no art. 495-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006, nas operações de saída remetidas ao exterior em relação aos seguintes produtos:

I – amianto;

II – algodão;



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

III – arroz;

IV – carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada;

V – cobre;

VI – feijão;

VII – ferroliga;

VIII – milho;

IX – milheto;

X – ouro;

XI – soja.

§3º A contribuição para o FET deve ser recolhida em documento de arrecadação distinto, à vista de cada operação, no momento da emissão da Nota Fiscal de saída para formação de lote.

§4º Fica dispensada a contribuição para o fundo nas hipóteses em que o pagamento correspondente já tenha ocorrido em operações anteriores com a mercadoria, objeto de exportação.

**Art. 4º** Fica condicionado à fruição dos benefícios fiscais previstos nas Leis nºs 1.385, de 9 de julho de 2003, 1.173, de 2 de agosto de 2000, e demais dispositivos legais do Regulamento do ICMS, instituído por meio do Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006, ao pagamento da contribuição para o FET, relativo às:

I – saídas com isenção destinadas à industrialização para beneficiários da Lei nº 1.385, de 9 de julho de 2003, dos seguintes produtos:

a) amianto;

b) algodão;

c) arroz;

d) cobre;



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

- e) feijão;
- f) ferroliga;
- g) milho;
- h) milheto;
- i) ouro;
- j) soja.

II – saídas de carne fresca, resfriada, congelada, temperada ou salmourada, pelo optante dos benefícios fiscais das Leis Estaduais n<sup>os</sup> 1.385, de 9 de julho de 2003, 1.173, de 2 de agosto de 2000;

III – operações com gado vivo (bovino, bufalino e suíno), nas saídas interestaduais praticadas por produtor rural deste Estado, no âmbito do inciso IV do art. 2<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 1.173, de 2 de agosto de 2000;

IV – saídas internas e interestaduais de calcário destinado ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo, conforme previsto no inciso XIV do art. 5<sup>o</sup>, e alínea “d” do inciso VI do art. 8<sup>o</sup> do Regulamento do ICMS, instituído pelo Decreto n<sup>o</sup> 2.912, de 29 de dezembro de 2006.

**Art. 5<sup>o</sup>** O valor da contribuição para o FET será obtido por meio da aplicação do percentual indicado no Anexo único a este Decreto, sobre o valor da operação.

§1<sup>o</sup> O recolhimento da contribuição não dispensa o remetente da mercadoria da observância às demais disposições estabelecidas na legislação tributária.

§2<sup>o</sup> A importância devida nos termos deste artigo deverá ser recolhida até o dia nove do mês subsequente à operação de saída, por meio do Documento de Arrecadação de Receita Estadual – DARE, com código de receita 653 – “Contribuição ao Fundo de Transporte”, em conformidade com o calendário fiscal.

§3<sup>o</sup> O documento fiscal deve ser emitido com a respectiva alíquota prevista na legislação tributária e destacado no campo “Informações adicionais de interesse do fisco”, a base de cálculo, o adicional correspondente ao FET e o valor relativo à sua aplicação.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 6º** O produtor rural, pessoa física, autorizado a emitir Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e através do Portal do Contribuinte, deverá gerar o DARE, quando da emissão do documento fiscal.

§1º O produtor rural, pessoa física, que não cumprir o disposto no *caput*, ficará sujeito à suspensão e/ou revogação da autorização de emissão da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e, através do portal do contribuinte.

§2º Nas operações de saídas realizadas por produtores rurais, pessoa física, cujo documento fiscal é emitido nas unidades da Secretaria da Fazenda, o valor relativo ao FET deverá ser recolhido no momento da emissão do referido documento.

**Art. 7º** O contribuinte deverá emitir mensalmente um relatório demonstrativo dos recolhimentos ocorrido no período, contendo, no mínimo:

I – razão social, endereço, CNPJ e inscrição estadual;

II – período de referência do recolhimento;

III – numeração dos documentos fiscais emitidos com o somatório dos valores contidos nas informações adicionais, relativos ao FET.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deve ser arquivado pelo próprio contribuinte para exibição ao fisco, quando solicitado, observado o prazo decadencial.

**Art. 8º** O Conselho de Administração, incumbido pela gestão do FET, se reunirá, ordinariamente, duas vezes ao ano, no último mês de cada semestre civil, ou, extraordinariamente, sempre que a matéria exigir urgência para sua deliberação.

Parágrafo único. A convocação para as reuniões será promovida pelo presidente do Conselho de Administração, devendo ser efetuada com antecedência mínima de sete dias, se ordinária, ou de três dias, se extraordinária.

**Art. 9º** Aberta a reunião, no local, data e horário determinados, será verificada a presença do quórum mínimo, correspondente a 2/3 (dois terços) dos membros.

§1º Não havendo o quórum exigido, aguardar-se-á a sua formação por 15 (quinze) minutos, findos os quais os trabalhos serão iniciados, desde que presente, pelo menos, a metade dos membros, incluindo o Presidente.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§2º Vencidos os 15 (quinze) minutos adicionais, se ainda não for atingido o quórum simples de que trata o parágrafo anterior, o presidente orienta a lavratura de ata em que serão consignados os nomes dos presentes, marcando nova data e horário para a realização da reunião, em prazo não superior a cinco ou três dias, conforme seja ela, em caráter ordinário ou extraordinário.

**Art. 10** As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

Parágrafo único. Registrado empate no resultado da votação, será o voto do Presidente qualificado para fim de desempate.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado

**Júlio Edstron Secundino Santos**  
Secretário de Estado da Fazenda

**Deocleciano Gomes Filho**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 6.725, de 11 de janeiro de 2024.**

<b>Item</b>	<b>Mercadoria</b>	<b>% contribuição</b>
1	Amianto	1,2%
2	Algodão	1,1%
3	Arroz	0,5%
4	Carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada.	0,5%
5	Calcário	0,5%
6	Cobre	1,2%
7	Feijão	0,5%
8	Ferroliga	1,2%
9	Gado vivo	0,5%
10	Milho	1,1%
11	Milheto	1,1%
12	Ouro	1,2%
13	Soja	1,2%